

**SENTENÇA**

**Processo nº 0500276-03.2014.8.11.0001.**

**Vistos etc.**

Conforme inteligência do artigo 38, da Lei nº 9.099/1995, c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/2009, deixo de exarar o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Atento aos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, visto não haver necessidade de dilações probatórias.

*In casu*, restou caracterizada a revelia do reclamado, ante sua ausência à audiência de conciliação (id. nº 95928), apesar de devidamente citado e intimado.

O artigo 20, da Lei nº 9.099/95, preleciona que:

*“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”*

Conveniente transcrever o artigo 27, da Lei nº 12.153/2009, que dispõe: *“Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.”*

Contudo, não são aplicados **os efeitos** da revelia contra a Fazenda Pública, tendo em vista a indisponibilidade dos direitos do ente estatal (CPC, art. 320, II).

Diante do reconhecimento da revelia do reclamado, deixo de analisar a matéria alegada na contestação (id. nº 72330), pois, os efeitos não se confundem com a própria revelia ocasionada pela ausência em audiência, devendo o julgador analisar a suficiência ou não das provas juntadas pela parte autora.

A propósito:

*“PROCESSUAL CIVIL”. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REVELIA. CPC, ART. 319.*

*I. Caracterizada a revelia do réu, legítima a desconsideração da contestação intempestiva e o seu desentranhamento. Precedentes.*

*II. “Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no REsp 799.172/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 08/09/2009) (grifei)*

*“REVELIA - NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO EM AUDIÊNCIA ANTERIOR - ANÁLISE DA MATÉRIA INDEPENDENTE DA REVELIA - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA. O não comparecimento do réu a qualquer das audiências, impõe a aplicação do instituto da revelia. A contestação apresentada anteriormente à aplicação da revelia não pode ser analisada, posto que o instituto é superior e aniquila a defesa”. (Recurso cível - classe I nº 31/36 - Capital - Rel. Juiz Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha - J. 03.12.96 - Revista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso - pág. 129) (grifei)*

No caso, o conjunto probatório carreado aos autos é farto e inclui ficha financeira completa do período pleiteado e planilha de cálculo prévio, juntada pela parte autora nos ids. nº 67214/67225 e 67771, cujas informações permitem uma adequada análise do mérito.

Por se tratar de interesse individual disponível e, nos termos do Ato Administrativo nº 006/2003/PGJ-CGMT e do art. 5º da Recomendação nº 16/2010 do CNMP, deixo de colher o parecer ministerial. Ainda, o Ministério Público, instado a manifestar no processo nº 0501239-45.2013.8.11.0001, em que se pleiteia o recebimento da diferença salarial decorrente da conversão do valor do salário em URV, como é o caso dos autos, entendeu não haver interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Requer, aqui, que o reclamado seja condenado a pagar as verbas decorrentes da aplicação do percentual de 11,98%, decorrente da não aplicação dos fatores de conversão da URV determinados pela lei 8.880 de 27/05/1994, sobre o valor total de sua remuneração, na data da implantação da ordem judicial.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI: 620781/SP, pacificou o entendimento de que o direito às diferenças resultantes da conversão do Cruzeiro Real em URV pela data fixada nos moldes do art. 22, da Lei nº 8.880/94, também se aplica aos servidores do Poder Executivo, como se vê na ementa e no voto abaixo transcritos:

*“VENCIMENTOS – CONVERSÃO EM URV LEI Nº 8.880/94 – SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. O Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, entendeu que, na conversão de vencimentos de servidores federais, estaduais e municipais, expressos em Cruzeiros Reais para URV, aplica-se a Lei nº 8.880/94, procedendo-se ao abatimento do índice nela estipulado com outro eventualmente fixado à época, vedada a compensação com aumentos posteriores.”* (STF - AI: 620781 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC

03-02-2014)

*“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador do Município, foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço. Em que pesem os argumentos desenvolvidos pelo agravante, é de se ressaltar que o Tribunal de origem julgou a matéria na linha do que decidido pelo Supremo.*

*Observem que o Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, da relatoria do ministro Luiz Fux, considerada a competência da União para legislar sobre o sistema monetário – artigo 22, inciso VI, da Carta da República –, assentou a incidência da Lei nº 8.880, de 1994, à conversão, em Unidade Real de Valor – URV, de vencimentos de servidores públicos, inclusive estaduais e municipais, expressos em Cruzeiros Reais, procedendo-se ao abatimento do índice nela estipulado com outro*

*eventualmente aplicado à época, bem como à incorporação da parcela à remuneração, vedada a compensação de aumentos posteriores, salvo aqueles decorrentes de reestruturação na carreira, observado, neste último caso, o princípio da irredutibilidade. Conheço mas nego provimento ao agravo regimental”.*

Em análise do caso, não resta dúvida quanto ao direito pretendido pela parte autora, haja vista ter sido consignado expressamente pelo STF que deve incidir a regra do art. 22, da Lei nº 8.880/94, e não a do art. 19, da mesma lei, também no caso dos servidores públicos do Poder Executivo.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os servidores estaduais e municipais do Poder Executivo têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a URV, nos ditames da Lei nº 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento, conforme o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1101726/SP.

Ocorre que, inicialmente, os membros do Judiciário,

Legislativo e Ministério Público seguiriam o critério de conversão da MP 482/94 e do art. 22, da Lei nº 8.880/94. Todavia, essa Lei não foi cumprida em sua íntegra, uma vez que o salário dos servidores do Judiciário, Legislativo e Ministério Público não foram convertidos pelo equivalente em URV na data do seu efetivo pagamento, mas sim pelo equivalente no último dia do mês. Para que se entenda o efeito dessa diferença, convém trazer à baila a conclusão do parecer elaborado pelo prof. Dércio Munhoz nos autos da ADIN - 1.244/SP:

*"A fixação do momento da conversão dos valores em cruzeiros reais para URV na data do efetivo pagamento atenderia, portanto, à condição necessária para manutenção, na nova moeda, do poder de compra dos salários percebidos nos quatro meses anteriores. Se, nos cálculos, se levassem em conta datas diferentes daquelas do efetivo pagamento, as consequências seriam as seguintes: Se fosse considerada uma data anterior à do efetivo recebimento dos salários (usar, por exemplo, o valor da URV do dia 1º quando o salário do mês anterior era sistematicamente pago no dia 5), os cálculos do salário levariam a um valor superior ao salário médio, também em URV, anteriormente recebido (beneficiando o grupo com aumento nominal, em URV, para os meses futuros ou, o que tem o mesmo sentido, um aumento do poder de compra, comparativamente aos meses que antecederam a introdução da nova moeda); Se, diferentemente, fosse considerada (para os cálculos) uma data posterior à do efetivo pagamento (usar, por exemplo, o valor da URV no dia 30 para um salário efetivamente recebido no dia 25 do mês), o novo valor do salário médio em URV, a vigorar nos meses futuros, seria inferior ao salário médio, também em URV, anteriormente recebido (prejudicando o grupo, em face da redução do salário nominal, em URV, a ser pago nos meses futuros, pois o poder de compra dos salários a vigorar a partir de 1º de março seria inferior ao poder de compra médio dos salários percebidos nos quatro meses anteriores)."*

Portanto, diante da metodologia equivocada do cálculo e das sucessivas desvalorizações do valor da URV frente à inflação, houve perda salarial real para os servidores, já que não percebiam seus vencimentos na data estabelecida em lei (último dia do mês, consoante o comando do inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.880/94), mas no dia 20, data de encerramento do mês de competência, resultando na diferença a menor dos vencimentos. Ressalta-se que a URV era corrigida diariamente, sendo, destarte, violada a garantia constitucional da isonomia e de irredutibilidade de vencimentos, previsões contidas nos artigos 37,

inciso XV, e 39, parágrafo 2º, c/c com o artigo 7º, inciso VI, da CRFB.

O direito à aplicação do percentual de 11,98% sobre o vencimento dos servidores públicos decorrentes das diferenças da conversão do Cruzeiro Real para a URV, bem como o caráter remuneratório de tal verba, com a devida incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária, tem sido pacificamente reconhecido por todos os tribunais brasileiros. Vejamos, a propósito, o entendimento do STJ (a exemplo do julgamento do AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009) e do TJ/MT (como no julgamento da Apelação / Reexame Necessário 30604/2010, DESA.CLARICE CLAUDINO DA SILVA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 16/11/2010, Data da publicação no DJE 03/12/2010):

Por fim, acrescento que, como a condenação imposta à Fazenda Pública não é de natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4.357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

**A propósito:**

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO VALOR UNITÁRIO DO VALE-REFEIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: IPCA. RESP 1.270.439/PR, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual.*

2. *À vista do entendimento firmado pelo STF no*

*juízo de julgamento da ADIn 4.357/DF, a Primeira Seção desta Corte, ao proceder o julgamento do REsp 1.270.439/PR sob o rito do art. 543-C do CPC, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.*

3. A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, tampouco determina o sobrestamento do presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração recebidos sob a forma de agravo regimental ao qual é negado provimento". (STJ - EDcl no AREsp 48.370/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013). (grifei)

Diante do exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, conseqüentemente, **CONDENO** o requerido a incorporar à remuneração e/ou proventos da parte autora o percentual de 11,98%, bem como para que tal incorporação incida sobre quaisquer verbas percebidas no período, inclusive nas férias (acrescida do terço constitucional), gratificação natalina, gratificações, vantagens ou benefícios assegurados em decorrência de lei, com relação aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, a partir da citação e de correção monetária pelo INPC a partir do termo inicial, conforme precedentes do Egrégio STJ, cujo valor deverá ser objeto de cálculo para a execução, procedendo-se ao desconto do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária, **observado o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos**. Assim, nos termos do art. 269, I, do CPC, **DECLARO** extinto o processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos

54 e 55, da Lei nº 9.099/1995, c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/2009.

Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

**P.R.I.C.**

Cuiabá-MT, 23 de maio de 2014.

*Juiz* **Gonçalo Antunes de Barros Neto**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[GONCALO ANTUNES DE BARROS NETO]**



1405231716020160000000096612

<http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir